

PROCESSO - A. I. Nº 269197.0002/09-5
RECORRENTE - ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJE nº 0399-03/09
ORIGEM - INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 23/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJE Nº 0278-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor total que remanesceu após o julgamento de Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 3ª JJE, através do Acórdão nº 0399-03/09, que julgou Procedente o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de Empresa de Pequeno Porte – EPP no exercício de 2005 – meses de fevereiro, maio a julho, que omitiu receitas de saídas de mercadorias provenientes de operações com notas fiscais não contabilizadas, infração apurada no livro Caixa, tendo sido concedido o crédito presumido de 8% previsto no §1º do artigo 408-S do RICMS/BA. Demonstrativo à fl. 10. ICMS no valor de R\$ 160,14, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte, na condição de empresa sob regime normal de apuração, omitiu o registro de dados de notas fiscais no livro Registro de Entradas e no livro Caixa, tendo sido aplicado o critério da proporcionalidade com base nos dados das saídas de mercadorias, na Declaração e Apuração Mensal - DMA. Exercício de 2006 – meses de outubro e dezembro; Exercício de 2007 – meses de fevereiro, abril, outubro a dezembro. Demonstrativo à fl. 25. ICMS no valor de R\$ 594,25, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 3. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Exercício de 2007 – meses de junho, julho, setembro a dezembro. Demonstrativos às fls. 46 e 47. ICMS no valor de R\$ 5.700,21, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 4. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2007. Demonstrativo à fl. 61. ICMS no valor de R\$ 531,12, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 5. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença da maior expressão monetária – a das operações de entradas - com base na passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dos cursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realiz

não contabilizadas, no mesmo exercício de 2006. Demonstrativo à fl. 325 (volume II). ICMS no valor de R\$ 254,13, acrescido da multa de 70%.

No julgamento em Primeira Instância, a Relatora da JJF de logo consignou que o autuado reconheceu as infrações 1, 2, 4 e 5, sendo, assim, mantidas pela Primeira instância, apresentando impugnação apenas quanto à infração constante do item 3, também mantida integralmente pela JJF, sendo interposto Recurso Voluntário pelo sujeito passivo, às fls. 521 a 524, onde requer a reforma da Decisão proferida quanto à infração descrita no item 03, para que seja julgada Improcedente.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fl. 530, opina pelo Não Provitimento do Recurso Voluntário, opinando pela manutenção da Decisão recorrida.

Às fls. 531 a 533, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o pagamento total do débito relativo à infração 3, objeto do presente Recurso Voluntário, através do benefício da Anistia, datado de 31/05.2010, bem como o pagamento dos valores reconhecidos na defesa, pertinentes às infrações descritas nos itens 1, 2, 4 e 5 da autuação, datado de 13/04/2009.

VOTO

Diante dos documentos de fls. 531 a 533, extraídos dos sistemas da SEFAZ, onde se comprova que o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, efetuou o pagamento do valor do débito relativo à infração descrita no item 3 da autuação, no valor de R\$5.700,21, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, visto que, como é cediço, o pagamento do débito é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente a autuação, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Ressaltamos, ainda, que, na data de 13/04/2009, o contribuinte já havia reconhecido e efetuado o pagamento dos valores pertinentes às infrações descritas nos itens 1, 2 e 4 e 5 da peça inicial da autuação, conforme documentos de fls. 504 a 506 e 531, no valor de R\$2.110,37.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e declarar EXTINTO o presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269197.0002/09-5, lavrado contra **ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI